HABEAS CORPUS Nº 546.624 - MA (2019/0347673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO
ADVOGADO	:	GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO - MA010675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	EVANGELISTA DA SILVA SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de EVANGELISTA DA SILVA SOUSA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e posteriormente foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º, do Código Penal, por 39 vezes, e no art. 297 do Código Penal, por 30 vezes, à pena de **12 anos, 3 meses e 23 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, sendo **negado-lhe o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada com os termos da condenação, a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de apreciação, segundo se alega.

A Defesa impetrou, ainda, dois **habeas corpus**, sucessivamente, perante o eg. Tribunal de origem, por meio dos quais buscava a revogação da prisão preventiva do ora paciente. Ambos foram **indeferidos liminarmente**.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, bem como em virtude do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC119F1B-90EE-49B7-BC75-CDB4C82F42DE

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do **mandamus** demandam cognição exauriente do processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *[...]*
>
> *4. **O excesso de prazo não pode ser estimado de***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC119F1B-90EE-49B7-BC75-CDB4C82F42DE

> ***modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.***
>
> *5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*
>
> *6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.*
>
> *7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."* (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, notadamente quanto ao **andamento processual do recurso de apelação** interposto pelo ora paciente, em especial, quanto à **efetiva análise do pedido de revogação da prisão preventiva** formulado nos autos do HC n. 1037209-88.2018.4.01.0000, impetrado naquela Corte, o qual foi juntado à Ação Penal 0006559-61.2017.4.01.3702/MA, por determinação da em. Desembargadora Federal Relatora do mencionado **writ** (fl. 30 e-STJ).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC119F1B-90EE-49B7-BC75-CDB4C82F42DE